



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.048.2016-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Feijó NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não cumprimento do Acórdão n. 9.295/2015

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 9.690/2016 PLENÁRIO

EMENTA: APURAR RESPONSABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. RECOMENDAÇÃO. REMESSA DO ACÓRDÃO À DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Constatado o atendimento à determinação desta Corte de Contas, constante no Acórdão n. 9.295/2015, que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor cumprisse o previsto nos artigos 48, parágrafo único, incisos II e III e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, com a redação dada pela LC n. 131/2009, embora algumas informações ainda não tenham sido divulgadas, mostra-se cabível estabelecer novo prazo para a adoção de providências pelo Responsável, bem como encaminhar o Acórdão à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária desta Corte de Contas, para acompanhamento e análise das falhas apontadas, por ocasião do recebimento da prestação de contas da Unidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) NOTIFICAR o Gestor para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias à divulgação correta e completa das informações acerca da gestão dos recursos públicos da PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ, sob pena de aplicação de multa, no artigo 89, VII, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 2) REMETER o Acórdão à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e averiguação das omissões apontadas no processo de prestação de contas da Unidade e 3) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre. 03 de novembro de 2016.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Presidenta do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.048.2016-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Feijó NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não cumprimento do Acórdão n. 9.295/2015

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar o cumprimento do Acórdão n. 9.295, de 1º-10-2015, prolatado nos autos n. 19.817.2015-80, que se referiam a feito autuado objetivando a verificação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à criação e funcionalidade do Portal de Transparência da PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ. Esta Corte decidiu, por unanimidade, o que seque:

Verificação de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Funcionalidade do Portal da Transparência. Prefeitura Municipal. Correção das irregularidades quanto às informações desatualizadas no Portal. Notificação do Gestor. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, notificar o Gestor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, correção das irregularidades quanto às informações desatualizadas no Portal da Prefeitura Municipal de Feijó, relacionadas às licitações, concursos, execuções orçamentárias, contratos e convênios, diárias concedidas e recursos humanos, constatadas no presente feito, sob pena de abertura de processo autônomo para aplicação da multa prevista no artigo 89, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, devendo ser encaminhada cópia do Acórdão à Diretoria de Auditoria Financeira e Orcamentária para acompanhamento. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Conselheiros Antônio Jorge Malheiro e Ronald Polanco Ribeiro.

- 2. O processo foi distribuído em 11-05-2016 e encaminhado à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, pela aplicação de multa ao Responsável, em razão do descumprimento do Acórdão n. 9.295/2015 (fls. 10/11).
- 3. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação por meio do Diário Eletrônico de Contas (fls. 15/18), tendo o Gestor





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

apresentado sua defesa (fls. 21/23 e Anexo 1), e sobre a qual a DAFO, em análise conclusiva (fls. 27/30), se manifestou pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o Gestor comprovar a divulgação de todas as informações exigidas pela Lei Complementar n. 101/2000 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Feijó, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 89, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

- **4.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por sua i. Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se à fl. 36, acompanhando a manifestação da área técnica desta Corte de Contas.
- 5. É o brevíssimo Relatório.
- Rio Branco, 03 de novembro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.048.2016-70

**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Feijó NATUREZA: Apurar responsabilidade

Apurar responsabilidade pelo não cumprimento do Acórdão n. 9.295/2015 **OBJETO:** 

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araúio

#### Vото

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar o cumprimento do Acórdão n. 9.295/2015, no qual foi determinado ao i. Prefeito Municipal de FEIJÓ, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a criação do Portal de Transparência da mencionada PREFEITURA MUNICIPAL<sup>1</sup>.
- 2. Durante a instrução, constatou-se que o Gestor atuou no intuito de implementar o Portal da Transparência do Município de Feiió<sup>2</sup>, estando pendentes de divulgação. contudo, as licitações<sup>3</sup> e contratos da Unidade, bem como todas as informações previstas quanto à despesa, nos termos dos artigos 48-A, I, da Lei Complementar n.  $101/2000^4$  e  $7^\circ$ , I, alíneas c, e e  $f^\circ$ , do Decreto n.  $7.185/2010^6$ , conforme análise técnica à fl. 29.

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC - Rio Branco/Acre - CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 - Fone/fax: (68)3025-2041 - e-mail: pres@tce.ac.gov.br Pág. 5 de 7

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A notificação do teor do Acórdão se deu em 19-11-2015, por meio do Diário Eletrônico de Contas de 19-11-2015 (fl. 09-v);

O Gestor afirmou ter enfrentado dificuldades, uma vez que foi necessária a rescisão do Contrato n. 02/2016, diante do descumprimento de cláusulas pactuadas, firmado com a Aliança Soluções e Gestão Tecnológica Ltda. (fls. 44/52 e 114/117, do Anexo 1), tendo sido contratada a Status Consultoria Contábil e Tributária Ltda. objetivando cumprir o estabelecido na Lei Complementar n. 101/2000 (fls. 183/192); Constam no sítio da Unidade;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; Processo TCE n.º 22.048.2016-70





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3. Verifica-se que embora deva o Responsável prosseguir na divulgação completa das informações relativas ao ente municipal, visando a transparência na gestão de recursos públicos, é clara a evolução constatada neste feito quando em cotejo aos dados que estavam sendo divulgados por ocasião da análise dos autos n. 19.817.2015-80, objeto do Acórdão n. 9.295/2015, de modo que é possível afirmar que a referida decisão vem sendo cumprida, devendo, contudo, ser apurado em processo de prestação de contas a omissão de algumas informações, bem como recomendar ao Gestor que atente para as informações constantes no sítio da Unidade e no Portal da Transparência, objetivando que contenham dados corretos e completos, sempre buscando permitir aos interessados que conheçam toda a gestão dos recursos públicos municipais.
- **4.** Ante o exposto, **voto** pela:
- **4.1 NOTIFICAÇÃO** do Gestor, para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias à divulgação correta e completa das informações acerca da gestão dos recursos públicos da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ**, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, VII, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>7</sup>:
- **4.2** REMESSA do Acórdão a ser proferido à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, para acompanhamento e averiguação das omissões apontadas no processo de prestação de contas da Unidade, e
  - **4.3** após as formalidades de estilo, **REMESSA** dos autos ao **ARQUIVO**.
- **5.** É como Voto.
- **6.** Rio Branco, 03 de novembro de 2016.

# Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

Processo TCE n.º 22.048.2016-70

Pág. 6 de 7

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e

f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF - ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.048.2016-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Feijó NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não cumprimento do Acórdão n. 9.295/2015

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.262ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 03 de novembro do corrente ano, presidida pela Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Valmir Gomes Ribeiro, Antônio Jorge Malheiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 40)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora